

N. 30/2017/DRH/ACSS
DATA: 25-10-2017

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: Todos os estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde integrados no setor público empresarial do Estado (E.P.E.)

ASSUNTO: Regime aplicável à reparação de acidentes em serviço dos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho em funções públicas aos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde do Serviço Nacional de Saúde integradas no setor público empresarial do Estado

Considerando a disposição constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprovou o Novo Regime Jurídico dos Acidentes em Serviço e das Doenças Profissionais no âmbito da Administração Pública, na redação conferida pelo artigo 9.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;

Considerando as disposições constantes dos artigos 15.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo anexo ao Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 183/2015, de 31 de agosto, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, com exceção dos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 1.º;

Considerando ainda as disposições dos artigos 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro;

E no sentido do respetivo cumprimento uniforme, informa-se de que deve ser tido em consideração o seguinte:

1. O pessoal que, à data da transformação das entidades prestadoras de cuidados de saúde do SNS em E.P.E., era vinculado àquelas por contrato de trabalho em funções públicas, conserva integralmente o regime de proteção social de origem em que se encontra enquadrado, ou seja, o regime de proteção social convergente;
2. Em caso de ausência do trabalhador por motivo de acidente de trabalho (acidente em serviço), deve continuar a ser atribuída a remuneração, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, assim como devem continuar a ser efetuados os respetivos descontos para a Caixa Geral de Aposentações e, também, de modo a que o trabalhador não seja prejudicado na construção da sua carreira contributiva para a proteção das eventualidades invalidez, velhice e morte.
3. A reparação das incapacidades permanentes incumbe à Caixa Geral de Aposentações, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

A Presidente do Conselho Diretivo

(Marta Temido)